

Decreto número 5/55, de 1º de Abril de 1955.

Dispõe sobre a regularização do horário de abertura e fechamento do comércio em geral.

José Alcides Filho, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal votou e eu promulgue o seguinte Decreto:

Artigo 1º - A abertura e o fechamento do comércio em geral em todo o território do município, obedecerá ao seguinte horário:

a) - nos dias úteis funcionando os estabelecimentos comerciais e industriais das 8 às 18 horas, com intervalo de duas horas destinadas ao descanso e refeição dos empregados, o qual não será computado no tempo de duração normal do trabalho efetivo.

b) - aos domingos e feriados, permanecendo fechados

Artigo 2º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio os estabelecimentos abaixo enumerados poderão funcionar fora do horário regulamentar, mediante a concessão de licenças especiais.

1) - cafés, leiterias, padarias (seção de vinda), das 6 às 24 horas.

2) - casas de acessórios de automóveis e lojas de gasolina, das 8 às 20 horas, sendo facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite, quando solicitado.

3) - bar, lutequias, confeitarias, sorveterias, charutarias, restaurantes, salões de bilhares e mesobres, das 8 às 22 horas da manhã.

4) - salão de barbeiros e calçadeiros, nos dias úteis das 8 às 20 horas e aos sábados, das 8 às 23 horas.

5) - farmácias, das 8 às 20 horas diariamente, exceto aos sábados e domingos que será das 8 às 12 horas, podendo servir ao público quando solicitado a qualquer hora do dia ou da noite, sem prejuízo do descanso dos empregados, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 3º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior para poderem funcionar com ho-

vidos tem empregados ou que dispõe de turmas que se reúnem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma, não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais.

Artigo 4º - As licenças especiais de que trato o artigo anterior serão cobradas na base de 50% do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 5º - Aos infratores das disposições da presente lei, será aplicada a multa de 60\$ 00,00 (duzentos cruzados) a qual será elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renegando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fozínea, 1º de Agosto de 1955

(a) José Alves Filho
Prefeito Municipal